GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 34/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília-DF, 11 de março de 2022

Ao

CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda).

E-mail: marco.marques@lacerdapar.com.br;

divcom@lacerdapar.com.br;

contato@centralengenhariadf.com.br;

contato@ebinfra.com.br

Ref.: Concorrência nº 008/2021 – DECOMP/DA.

Objeto: Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remode lação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates.

Processo: 00110-00001028/2021-13.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A,CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda)** datado de 28/01/2022, referente à Concorrência em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo referido consórcio, para manter a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que os motivos para desclassificação permanecem, nos termos do **Relatório Técnico** SODF/GAB/CPPL/CIAT - (79898257) e do **Parecer 34** SODF/AJL - (79972840).

a) Relatório Técnico da Secretaria de Obras, SODF/GAB/CPL/CIAT - (79898257);

b) Parecer Jurídico da Secretaria de Obras, SEI-GDF n.º 34/2022 - SODF/AJL - (79972840);

c) Relatório da Comissão de Licitação, SEI-GDF n.º 71/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (80521306);

d) Parecer da Diretoria Jurídica da Novacap, SEI-GDF n.º 118/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (81335407);

e) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (81621100) acolhendo o Relatório da Comissão e o Parecer da Diretoria Jurídica e

f) Publicação do aviso de julgamento de recurso - (81912236).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados no endereço eletrônico http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 14/03/2022, às 09:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **81865841** código CRC= **2E74F853**.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 008/2021 – DECOMP/DA

Obj.: Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de detenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT, NOVACAP

À SODF/GAB/ASSESP,

À SODF/AJL,

Em atenção ao Despacho SODF/GAB/ASSESP 79845575, esta Comissão analisou o teor do Recurso Administrativo 78880667, apresentado pelo Consórcio G3 Hélio Prates, e apresenta a seguir seu relatório.

Argumento:

O recurso apresentado se resume à alegação de que o Consórcio G3 Hélio Prates não teve acesso ao Orçamento Sem Desoneração Revisão 2, número SEI 66361432, e que por tal motivo solicita "... que seja declarado ilegal o ato que desclassificou o Consórcio G3 Hélio Prates ... com o respectivo retorno da Licitante ao Procedimento Licitatório de Concorrência 008.2021-DECOMP/DA". O Consórcio alega ainda que no site da Novacap não consta a planilha orçamentária revisada.

Resposta:

O argumento por parte do Consórcio G3 Hélio Prates não tem fundamento, já que o referido Orçamento foi citado nominalmente, com ampla divulgação, nas publicações do Diário Oficial do Distrito Federal de 26/07/21 (66600215), do Diário Oficial da União de 27/07/21 (66600289) e no Jornal de Brasília de 27/0721 (66604556). O valor desse Orçamento revisado consta também no Edital de Concorrência nº 008 / 2021 – DECOMP/DA (66518059), de 26/07/21.

Entende-se que o Consórcio, ao participar da Licitação, tem ciência de todos os termos do seu Edital e está ciente de todas as divulgações oficiais do certame. Agir de forma contrária seria equivalente a dizer que o licitante não tem conhecimento pleno dos documentos envolvidos no processo licitatório, o que contraria as regras estabelecidas no Edital em questão.

Contraria também o próprio compromisso assumido no Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, item 11.4, que consta na documentação de habilitação, parte 5 (68894201), onde o Consórcio afirma:

> 11.4. O CONSÓRCIO aceita como irrestritos e irretratáveis todos os termos, cláusulas e demais condições previstas no Edital de Concorrência nº 0008/2021, no qual está fundamentada a sua constituição.

Finalmente, quanto à alegação de ausência da planilha orçamentária revisada no site da NOVACAP, esta Comissão entende que a atribuição de divulgação de documentos do processo licitatório é da NOVACAP. A própria imagem que consta do recurso, reproduzida a seguir, mostra que o orçamento revisado estava claramente disponível.

Arquivo	Descrição	Data de Postage
Esclarecimento12	Esclarecimento12	09/08/2021
Esclarecimento09	Esclarecimento09	27/07/2021
Esclarecimento10	Esclarecimento10	27/07/2021
Esclarecimento11	Esclarecimento11	27/07/2021
Esclarecimento13	Esclarecimento13	27/07/2021
Edital	Edital e seus anexos (Orçamento revisado)	26/07/2021
Minuta de contrato	Minuta de Contrato da SODF.	26/07/2021
Projeto básico	Elementos necessários a formulação da proposta e execução do objeto (Orçamento revisado).	26/07/2021
Orçamento revisado	Novo orçamento revisado pela SODF.	09/07/2021
Orçamento revisado	Novo orçamento revisado no formato excel - fornecido pela SODF.	09/07/2021
Publicação	[illegible]	09/07/2021
Esclarecimento04	Esclarecimento04	09/07/2021
Esclarecimento05	Esclarecimento05	09/07/2021
Esclarecimento01	Esclarecimento01	09/07/2021
Esclarecimento02	Esclarecimento02	09/07/2021

(Brasil)

Conclusão:

A CIAT conclui que o recurso apresentado pelo Consórcio G3 Hélio Prates carece de fundamento, portanto deve ser desconsiderado.

Atenciosamente,

Luís Fernando Garagorry Cabrera

Presidente da Comissão Interna de Apoio Técnico

Documento assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO GARAGORRY CABRERA - Matr.0279685-6**, **Presidente da Comissão**, em 11/02/2022, às 17:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **79898257** código CRC= **444E3A0D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5055

Parecer SEI-GDF n.º 34/2022 - SODF/AJL

Ao Gabinete,

Trata-se da Concorrência 008/2021 - DECOMP-DA, destinada à seleção e posterior contratação de empresa especializada para Execução dos serviços de Requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) - Pistão Norte.

Após a fase de julgamento das propostas, o Consórcio G3 HÉLIO PRATES, formado pelas empresas Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda, interpôs recurso administrativo contra o ato que o desclassificou no certame, conforme documento 78880667.

Por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (79686338), a Divisão de Licitações e Contratos da NOVACAP encaminhou os autos a esta SODF solicitando análise e emissão de parecer para prosseguimento do pleito.

Demandada, a Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT da SODF elaborou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (79898257) sugerindo a desconsideração do recurso apresentado pelo Consórcio G3 Hélio Prates por ausência de fundamento.

Vieram os autos pelo Despacho - SODF/GAB/CPL/CIAT (79939658) para manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa.

Pois bem.

Afirma o recorrente ter sido desclassificado durante a fase de julgamento das propostas de preço sob o argumento de que o valor do item 7.1.3 apresentado estaria acima do valor indicado no orçamento referencial. Assevera, contudo, que a planilha orçamentária a que se referiu a Comissão de Licitação não lhe foi disponibilizada, razão pela qual apresentou os preços tomando por referência o primeiro orçamento previsto no site oficial da NOVACAP.

Porém, pontua a CIAT em seu Relatório Técnico que a planilha revisada foi devidamente publicada no DODF, no DOU e no Jornal de Brasília. Além disso, aponta que o orçamento atualizado estava disponível para consulta, de acordo com imagem trazida pelo próprio Consórcio G3 Hélio Prates em seu recurso (vide p. 4 do doc. 78880667).

Assim, com fundamento na manifestação técnica em comento, tem-se que o documento contendo o orçamento de referência restou disponibilizado a todos os licitantes mediante divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, em atenção ao art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93.

No que diz respeito especificamente ao consórcio recorrente, salienta-se que o problema indicado pela Comissão como motivo da desclassificação já havia sido apontado anteriormente no Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (76555994), quando a CIAT analisou as primeiras propostas de preços apresentadas na Concorrência 008/2021 - DECOMP-DA, conforme trecho a seguir transcrito e destacado:

(...)

Esta comissão procedeu com as análises e apresenta as conclusões na forma deste relatório técnico.

(...)

2) Consórcio G3 Hélio Prates

- Os valores apresentados na planilha descritiva dos encargos sociais diferem do indicado nas outras planilhas do orçamento.

- Alguns itens da planilha orçamentária não têm o mesmo código da CPU indicada para representar aquele serviço, são eles: 5.2.8, 7.1.3, 7.5.1, 8.4.8, 11.4.5.1, 11.4.5.2, 11.4.6.1, 11.4.6.2, 11.5.1.

- Alguns itens da planilha foram representados por CPUs que não condizem com o mesmo serviço, são eles: 7.2.1 e 12.10.1.

- O serviço JUNTA DE EXPANSÃO – PARA BARRA DE TRANSFERÊNCIA (CORTE, ISOPOR, CORPO DE APOIO – RESERVATÓRIO SELANTE) possui preço indicado na planilha orçamentária de R$11,14 e na CPU de R$11,15.

- O item 7.1.3 apresentado pelo consórcio possui valor superior ao orçamento base.

Após isso, a NOVACAP enviou ao Consórcio G3 Hélio Prates a Diligência n.º 19/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (76606931) para que a licitante apresentasse as correções necessárias à adequação de sua proposta, indicando expressamente a falha acima ressaltada. A despeito disso, a recorrente reapresentou sua proposta mantendo o valor superior em relação à planilha quanto ao item 7.1.3 (docs. 77103807, 77103882 e 77103940).

Nessa esteira, importa mencionar o Acórdão 830/2018 - Plenário/TCU, que entendeu pela possibilidade de reconvocação das empresas participantes para saneamento de falhas no preenchimento das suas planilhas. Em casos que tais, a interpretação do TCU é de que não há inclusão de nova proposta, uma vez que esta deve ser considerada em relação ao preço total e, não, à composição desse valor, o que permitiria a correção de inconsistências nas tabelas, desde que não houvesse majoração do preço global ofertado pela empresa. Assim, não haveria mudança na classificação. Ocorre que, no presente caso, mesmo após alertada de que o valor do item 7.1.3 estava majorado em relação à planilha de referência, a licitante insistiu no erro e manteve o preço originalmente ofertado, sem sequer apresentar questionamento acerca de qual orçamento estaria sendo utilizado.

Veja-se que, conforme Ata da Sessão Pública de suspensão da Concorrência n. 008/2021 - DECOMP/DA (77511966), foi decidida a suspensão da sessão designada para aquela data para complementar a diligência junto a outra licitante (Consórcio Taguatinga), tendo em vista que a representante do consórcio alegou não ter recebido a diligência anteriormente encaminhada. Vê-se, portanto, que a Comissão foi bastante criteriosa no sentido de conceder a todos igual oportunidade de participação e acesso a todos os documentos necessários à formulação das propostas, bastando à recorrente ter mencionado que não havia sido possível acessar o documento de interesse.

Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, não pode a Administração descumprir normas e condições do edital, estando a ele estritamente vinculada. Sendo assim, diante da persistência de erro já identificado pela área técnica na proposta que restou desclassificada, não era dada à Comissão senão outra atitude que não a desclassificação, conforme previsto no instrumento convocatório. Pelo princípio da vinculação ao edital, decorrente do próprio princípio da legalidade, tanto a Administração, quanto o licitante, estão obrigados a observar as normas ali estabelecidas de forma objetiva.

É preciso observar que o certame observou fielmente o princípio da publicidade, tal qual

estabelecido no artigo 3º, §3º, da Lei n. 8.666/93. Todos os atos praticados na licitação em tela foram devidamente publicizados, com ampla divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal e até mesmo em jornal local de grande circulação (cf. Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT 79898257). Vale dizer que tais meios de divulgação são praxe e de notório conhecimento das licitantes, que são contumazes participantes dos procedimentos realizados pelo Distrito Federal e, portanto, estão muito habituados com tais meios de divulgação. Nesse sentido, entende-se que é responsabilidade da licitante acompanhar as atualizações do certame no qual está concorrendo, devendo diligenciar para obter toda a documentação necessária à formulação de sua proposta e ao seu enquadramento nas demais disposições do edital.

Ante todo o exposto, encaminhamos os autos ao Gabinete para retorno à NOVACAP, opinando esta AJL pela rejeição do recurso interposto pelo Consórcio G3 Hélio Prates, conforme manifestação da CIAT no Relatório Técnico (79898257), prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Danyla R. de A. C. Acunha

Assessora Especial/AJL

Artur de Sousa Carrijo

Assessor Especial/AJL

Aryadne Bezerra Porciuncula

Chefe/AJL

Documento assinado eletronicamente por **ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA - Matr.0273524-5**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 17/02/2022, às 14:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DANYLA RIBEIRO DE ALMEIDA CARNEIRO ACUNHA - Matr.0278558-7**, **Assessor(a) Especial**, em 17/02/2022, às 14:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ARTUR DE SOUSA CARRIJO - Matr.0279308-3**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 17/02/2022, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **79972840** código CRC= **F74B6B05**.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 008/2021 – DECOMP/DA

Objeto: Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de detenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo **Consórcio G3 - Hélio Prates** (78880667), contra a sua desclassificação.

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 79686338 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para conhecimento e demais providências.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A publicação no DODF que declarou o **Consórcio Hélio Prates**vencedor, ocorreu no dia 24/01/2022 (78455862) e a empresa **Consórcio G3 - Hélio Prateş** protocolou o Recurso Adminitrativo em 28/01/2022 (78880667), portanto TEMPESTIVO o recurso, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, disse, em suma, que o Consórcio G3 Hélio Prates não teve acesso ao Orçamento Sem Desoneração Revisão 2, número SEI 66361432, e que por tal motivo solicita: "... ***que seja declarado ilegal o ato que desclassificou o Consórcio G3 Hélio Prates ... com o respectivo retorno da Licitante ao Procedimento Licitatório de Concorrência 008.2021-DECOMP/DA***".

O Consórcio alega ainda que no site da Novacap não consta a planilha orçamentária revisada.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Relatório Técnico (79898257) e do Parecer 34 (79972840) , abaixo transcritos:

Relatório Técnico SODF/GAB/CPPL/CIAT - 79898257

Resposta:

O argumento por parte do Consórcio G3 Hélio Prates não tem fundamento, já que o referido Orçamento foi citado nominalmente, com ampla divulgação, nas publicações do Diário Oficial do Distrito Federal de 26/07/21 (66600215), do Diário Oficial da União de 27/07/21 (66600289) e no Jornal de Brasília de 27/0721 (66604556). O valor desse Orçamento revisado consta também no Edital de Concorrência nº 008 / 2021 – DECOMP/DA (66518059), de 26/07/21.

Entende-se que o Consórcio, ao participar da Licitação, tem ciência de todos os termos do seu Edital e está ciente de todas as divulgações oficiais do certame. Agir de forma contrária seria equivalente a dizer que o licitante não tem conhecimento pleno dos documentos envolvidos no processo licitatório, o que

contraria as regras estabelecidas no Edital em questão.

Contraria também o próprio compromisso assumido no Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, item 11.4, que consta na documentação de habilitação, parte 5 (68894201), onde o Consórcio afirma:

> 11.4. O CONSÓRCIO aceita como irrestritos e irretratáveis todos os termos, cláusulas e demais condições previstas no Edital de Concorrência nº 0008/2021, no qual está fundamentada a sua constituição.

Finalmente, quanto à alegação de ausência da planilha orçamentária revisada no site da NOVACAP, esta Comissão entende que a atribuição de divulgação de documentos do processo licitatório é da NOVACAP.

A própria imagem que consta do recurso, reproduzida a seguir, mostra que o orçamento revisado estava claramente disponível.

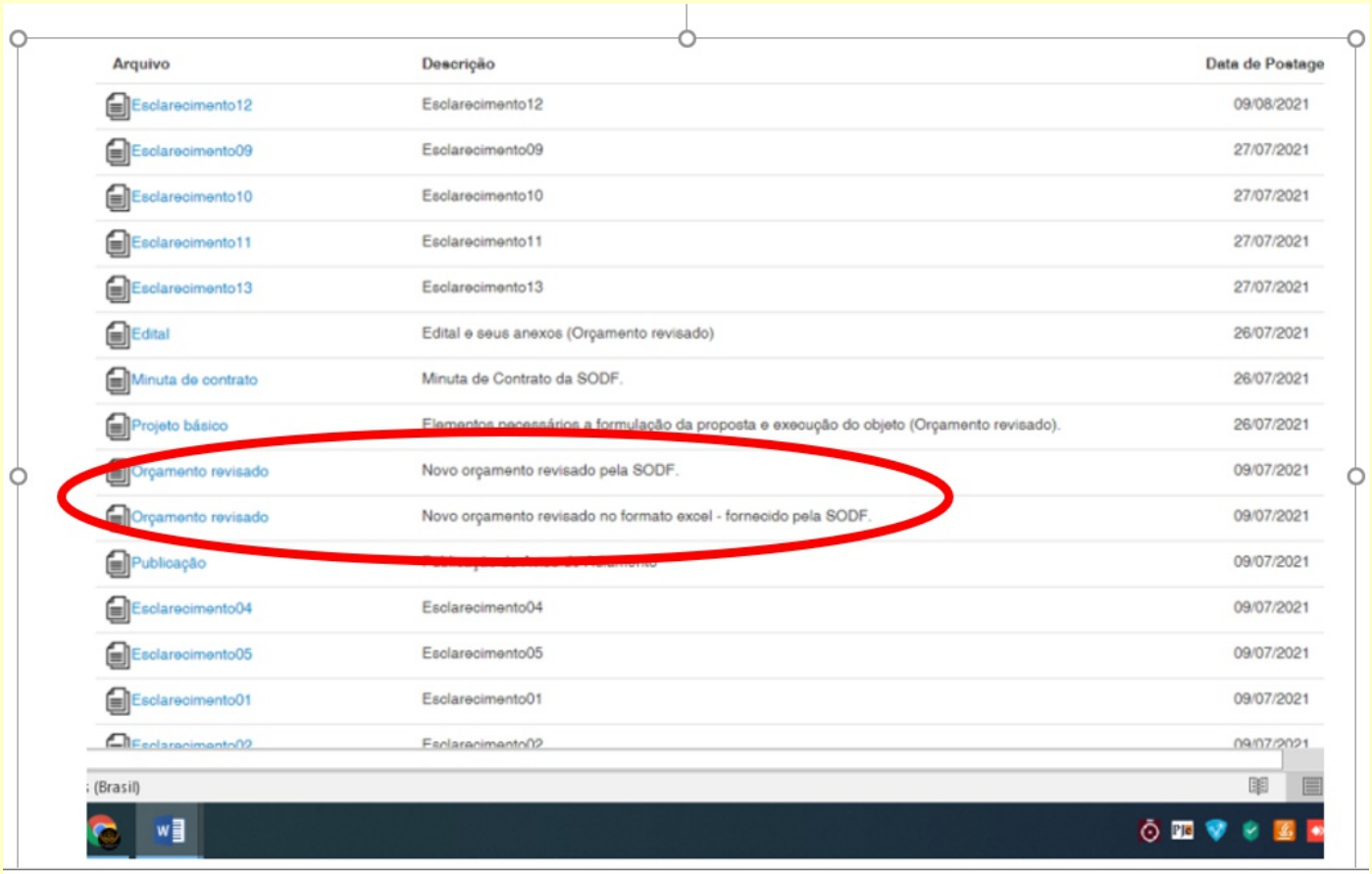

Arquivo	Descrição	Data de Postage
Esclarecimento12	Esclarecimento12	09/08/2021
Esclarecimento09	Esclarecimento09	27/07/2021
Esclarecimento10	Esclarecimento10	27/07/2021
Esclarecimento11	Esclarecimento11	27/07/2021
Esclarecimento13	Esclarecimento13	27/07/2021
Edital	Edital e seus anexos (Orçamento revisado)	26/07/2021
Minuta de contrato	Minuta de Contrato da SODF.	26/07/2021
Projeto básico	Elementos necessários a formulação da proposta e execução do objeto (Orçamento revisado).	26/07/2021
Orçamento revisado	Novo orçamento revisado pela SODF.	09/07/2021
Orçamento revisado	Novo orçamento revisado no formato excel - fornecido pela SODF.	09/07/2021
Publicação	[illegible]	09/07/2021
Esclarecimento04	Esclarecimento04	09/07/2021
Esclarecimento05	Esclarecimento05	09/07/2021
Esclarecimento01	Esclarecimento01	09/07/2021
Esclarecimento02	Esclarecimento02	09/07/2021

Conclusão:

A CIAT conclui que o recurso apresentado pelo Consórcio G3 Hélio Prates carece de fundamento, portanto deve ser desconsiderado.

Parecer 34 SODF/AJL - 79972840

Trata-se da Concorrência 008/2021 - DECOMP-DA, destinada à seleção e posterior contratação de empresa especializada para Execução dos serviços de Requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) - Pistão Norte.

Após a fase de julgamento das propostas, o Consórcio G3 HÉLIO PRATES, formado pelas empresas Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda, interpôs recurso administrativo contra o ato que o desclassificou no certame, conforme documento 78880667.

Por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (79686338), a Divisão de Licitações e Contratos da NOVACAP encaminhou os autos a esta SODF solicitando análise e emissão de parecer para prosseguimento do pleito.

Demandada, a Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT da SODF elaborou o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (79898257) sugerindo a desconsideração do recurso apresentado pelo Consórcio G3 Hélio Prates por ausência de fundamento.

Vieram os autos pelo Despacho - SODF/GAB/CPL/CIAT (79939658) para manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa.

Pois bem.

Afirma o recorrente ter sido desclassificado durante a fase de julgamento das propostas de preço sob o argumento de que o valor do item 7.1.3 apresentado estaria acima do valor indicado no orçamento referencial. Assevera, contudo, que a planilha orçamentária a que se referiu a Comissão de Licitação não lhe foi disponibilizada, razão pela qual apresentou os preços tomando por referência o primeiro orçamento previsto no site oficial da NOVACAP.

Porém, pontua a CIAT em seu Relatório Técnico que a planilha revisada foi devidamente publicada no DODF, no DOU e no Jornal de Brasília. Além disso, aponta que o orçamento atualizado estava disponível para consulta, de acordo com imagem trazida pelo próprio Consórcio G3 Hélio Prates em seu recurso (vide p. 4 do doc. 78880667).

Assim, com fundamento na manifestação técnica em comento, tem-se que o documento contendo o orçamento de referência restou disponibilizado a todos os licitantes mediante divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, em atenção ao art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93.

No que diz respeito especificamente ao consórcio recorrente, salienta-se que o problema indicado pela Comissão como motivo da desclassificação já havia sido apontado anteriormente no Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (76555994), quando a CIAT analisou as primeiras propostas de preços apresentadas na Concorrência 008/2021 - DECOMP-DA, conforme trecho a seguir transcrito e destacado:

> (...)
>
> Esta comissão procedeu com as análises e apresenta as conclusões na forma deste relatório técnico.
>
> (...)
>
> 2) Consórcio G3 Hélio Prates
>
> - Os valores apresentados na planilha descritiva dos encargos sociais diferem do indicado nas outras planilhas do orçamento.
>
> - Alguns itens da planilha orçamentária não têm o mesmo código da CPU indicada para representar aquele serviço, são eles: 5.2.8, 7.1.3, 7.5.1, 8.4.8, 11.4.5.1, 11.4.5.2, 11.4.6.1, 11.4.6.2, 11.5.1.
>
> - Alguns itens da planilha foram representados por CPUs que não condizem com o mesmo serviço, são eles: 7.2.1 e 12.10.1.
>
> - O serviço JUNTA DE EXPANSÃO – PARA BARRA DE TRANSFERÊNCIA (CORTE, ISOPOR, CORPO DE APOIO – RESERVATÓRIO SELANTE) possui preço indicado na planilha orçamentária de R$11,14 e na CPU de R$11,15.
>
> **- O item 7.1.3 apresentado pelo consórcio possui valor superior ao orçamento base.**

Após isso, a NOVACAP enviou ao Consórcio G3 Hélio Prates a Diligência n.º 19/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (76606931) para que a licitante apresentasse as correções necessárias à adequação de sua proposta, indicando expressamente a falha acima ressaltada. A despeito disso, a recorrente reapresentou sua proposta mantendo o valor superior em relação à planilha quanto ao item 7.1.3 (docs. 77103807, 77103882 e 77103940).

Nessa esteira, importa mencionar o Acórdão 830/2018 - Plenário/TCU, que entendeu pela possibilidade de reconvocação das empresas participantes para saneamento de falhas no preenchimento das suas planilhas. Em casos que tais, a interpretação do TCU é de que não há inclusão de nova proposta, uma vez que esta deve ser considerada em relação ao preço total e, não, à composição desse valor, o que permitiria a correção de inconsistências nas tabelas, desde que não houvesse majoração do preço global ofertado pela empresa. Assim, não haveria mudança na classificação. Ocorre que, no presente caso, mesmo após alertada de que o valor do item 7.1.3 estava majorado em relação à planilha de referência, a licitante insistiu no erro e manteve o preço originalmente ofertado, sem sequer apresentar questionamento acerca de qual orçamento estaria sendo utilizado.

Veja-se que, conforme Ata da Sessão Pública de suspensão da Concorrência n. 008/2021 - DECOMP/DA (77511966), foi decidida a suspensão da sessão designada para aquela data para complementar a diligência junto a outra licitante (Consórcio Taguatinga), tendo em vista que a representante do consórcio alegou não ter recebido a diligência anteriormente encaminhada. Vê-se, portanto, que a Comissão foi bastante criteriosa no sentido de conceder a todos igual oportunidade de participação e acesso a todos os documentos necessários à formulação das propostas, bastando à recorrente ter mencionado que não havia sido possível acessar o documento de interesse.

Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, não pode a Administração descumprir normas e condições do edital, estando a ele estritamente vinculada. Sendo assim, diante da persistência de erro já identificado pela área técnica na proposta que restou desclassificada, não era dada à Comissão senão outra atitude que não a desclassificação, conforme previsto no instrumento convocatório. Pelo princípio da vinculação ao edital, decorrente do próprio princípio da legalidade, tanto a Administração, quanto o licitante, estão obrigados a observar as normas ali estabelecidas de forma objetiva.

É preciso observar que o certame observou fielmente o princípio da publicidade, tal qual estabelecido no artigo 3º, §3º, da Lei n. 8.666/93. Todos os atos praticados na licitação em tela foram devidamente publicizados, com ampla divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal e até mesmo em jornal local de grande circulação (cf. Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT 79898257). Vale dizer que tais meios de divulgação são praxe e de notório conhecimento das licitantes, que são contumazes participantes dos procedimentos realizados pelo Distrito Federal e, portanto, estão muito habituados com tais meios de divulgação. Nesse sentido, entende-se que é responsabilidade da licitante acompanhar as atualizações do certame no qual está concorrendo, devendo diligenciar para obter toda a documentação necessária à formulação de sua proposta e ao seu enquadramento nas demais disposições do edital.

Ante todo o exposto, encaminhamos os autos ao Gabinete para retorno à NOVACAP, opinando esta AJL pela rejeição do recurso interposto pelo Consórcio G3 Hélio Prates, conforme manifestação da CIAT no Relatório Técnico (79898257), prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

5. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso do **Consórcio G3 - Hélio Prates** (78880667), e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que os motivos para desclassificação da RECORRENTE permanecem, nos termos do **Relatório Técnico** SODF/GAB/CPPL/CIAT - 79898257 e do **Parecer 34** SODF/AJL - 79972840.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Presidente da Comissão –

FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO

- Membro -

ROOSEVELTH ALVES DA SILVA

- Membro –

Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7**, **Agente Administrativo**, em 21/02/2022, às 15:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - Matr.0276322-2**, **Membro da Comissão**, em 22/02/2022, às 10:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0**, **Auxiliar Administrativo**, em 22/02/2022, às 10:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **80521306** código CRC= **EF02BB01**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 118/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00110-00001028/2021-13

Interessado: Presidência e Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos -DILIC

Assunto: Recurso Administrativo – Concorrência nº 008/2021 – DECOMP/DA.

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso administrativo – Concorrência nº 008/2021 – DECOMP/DA, cujo objeto é a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura/ SODF, de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de detenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

I. Do Relatório

1.Trata de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no despacho (80700723), segundo o qual:

> "Trata o presente da **Concorrência nº 008/2021-DECOMP/DA**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remode lação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de detenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT, NOVACAP e ainda as exigências e demais condições e especificações, memorial descritivo, quantitativos expressos no projeto e informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos.
>
> A Comissão de Licitação, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 71/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 80521306), decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo do **CONSÓRCIO G3 - HÉLIO PRATES**, **mantendo a desclassificação da recorrente.**
>
> Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 80638788), para decisão acerca do recursos interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
>
> Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e, ainda, do recurso interposto pelo consórcio referenciado."

2. É o breve relatório.

II. Da Análise

3. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

4. Verifica-se que o recurso administrativo ora em discussão foi apresentado tempestivamente.

5. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

6. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 8.666/93, a competência de decidir foi conferida a uma comissão, permanente ou especial, composta de, pelo menos, três membros, sendo, no mínimo, dois deles servidores qualificados integrantes dos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

7. Assim, a comissão delibera em conjunto, cabendo a todos os membros o dever de cumprir a lei e as funções que lhe foram atribuídas pelo Estado, respondendo solidariamente por todos os atos praticados por esta, exceto, em caso de posicionamento individual divergente, desde que

fundamentada e registrada em ata.

8. Acerca do papel da Comissão de licitação, destaca-se o posicionamento da autora Odete Medauer[1]:

> "Perante a comissão de licitação vão ocorrer obrigatoriamente a habilitação preliminar dos licitantes, a classificação das propostas, o julgamento. Além disso, a comissão ordena a publicação de atos, presta informações aos interessados e licitantes (observado o princípio da igualdade), efetua diligências, recebe documentos e os anexa aos autos, se for o caso.

9. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

10. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convêm mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
>
> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
>
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

11. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
>
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
>
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
>
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras

> de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

12. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

13. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

14. A presente análise decorre do aviso de Julgamento – Concorrência nº 008/2021 – DECOMP/DA, publicado no DODF nº 15, de 21 de janeiro de 2022 (78373113), que declarou vencedora do certame o Consórcio Hélio Prates.

15. As razões do recurso interposto pelo licitante **Consórcio G3 Hélio Prates** (78880667), em face da decisão que culminou em sua desclassificação baseiam-se na suposta indisponibilidade de acesso à nova planilha orçamentária corrigida e atualizada, o que ocasionou a apresentação do valor do item 7.1.3 acima do valor referencial.

16. Cumpre destacar que em decorrência da constatação de vícios de forma ou erros evidentes na apresentação das propostas de preços da aludida Concorrência, conforme Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc.SEI/GDF nº 76555994), foram realizadas diligências junto às empresas participantes do certame para saneamento das propostas. Com especial destaque a Diligência nº 19/2021 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, encaminhada por meio da correspondência eletrônica (76621297) e sua respectiva proposta saneada (77103882 e 77103940).

17. Da análise realizada quanto à forma e o conteúdo das planilhas, composições de preços, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico Financeiro, das propostas preços das concorrentes, o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (77455663) apurou as seguintes inconsistências em relação ao Consórcio Recorrente:

> <u>Consórcio G3 Hélio Prates:</u>
>
> - Os serviços indicados nos itens 11.4.5.1 e 11.4.5.2 não correspondem aos itens indicados no orçamento referencial.
>
> - O Consórcio G3 alegou que o custo unitário, sem BDI, do item 7.1.3 é de R$32,62 e, portanto, o valor apresentado em sua proposta não estaria acima do previsto pelo orçamento referencial. Após análise, porém, esta comissão verificou que o custo unitário do serviço em questão é de fato R$14,14, de acordo com o Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432). O valor apontado pelo Consórcio através da imagem apresentada corresponde ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO (61496814) apresentado no início do certame, mas que sofreu alterações resultantes dos questionamentos protocolados, dando origem ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432), que é o orçamento definitivo. Portanto, o valor do item 7.1.3 apresentado pelo Consórcio está acima do valor proposto pelo Orçamento Referencial.

18. Registre-se que foi oportunizada às demais concorrentes a faculdade de apresentação de eventuais contrarrazões, com abertura de prazo de 05 (cinco) dias, disponibilização da documentação no portal da Novacap e na Divisão de Licitações e Contratos – Dilic/DECOMP/DA (79040929 e 79052232). No entanto, não houve apresentação de contrarrazões.

19. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

20. Evidencia-se, portanto, que esse instituto deve ser bem recepcionado pela

administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.

21. Nesse contexto, sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade e tempestividade do recurso apresentado, preenchendo as condições de admissibilidade, apto a ser analisado e julgado pela autoridade competente.

22. O Relatório Técnico – SODF/GAB/CPL/CIAT (79898257) concluiu que o recurso apresentado pelo Consórcio G3 Hélio Prates carece de fundamento, portanto deve ser desconsiderado, na forma que segue:

> O argumento por parte do Consórcio G3 Hélio Prates não tem fundamento, já que o referido Orçamento foi citado nominalmente, com ampla divulgação, nas publicações do Diário Oficial do Distrito Federal de 26/07/21 (66600215), do Diário Oficial da União de 27/07/21 (66600289) e no Jornal de Brasília de 27/0721 (66604556). O valor desse Orçamento revisado consta também no Edital de Concorrência nº 008 / 2021 – DECOMP/DA (66518059), de 26/07/21.
>
> Entende-se que o Consórcio, ao participar da Licitação, tem ciência de todos os termos do seu Edital e está ciente de todas as divulgações oficiais do certame. Agir de forma contrária seria equivalente a dizer que o licitante não tem conhecimento pleno dos documentos envolvidos no processo licitatório, o que contraria as regras estabelecidas no Edital em questão.
>
> Contraria também o próprio compromisso assumido no Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, item 11.4, que consta na documentação de habilitação, parte 5 (68894201), onde o Consórcio afirma:
>
> Finalmente, quanto à alegação de ausência da planilha orçamentária revisada no site da NOVACAP, esta Comissão entende que a atribuição de divulgação de documentos do processo licitatório é da NOVACAP. A própria imagem que consta do recurso, reproduzida a seguir, mostra que o orçamento revisado estava claramente disponível.

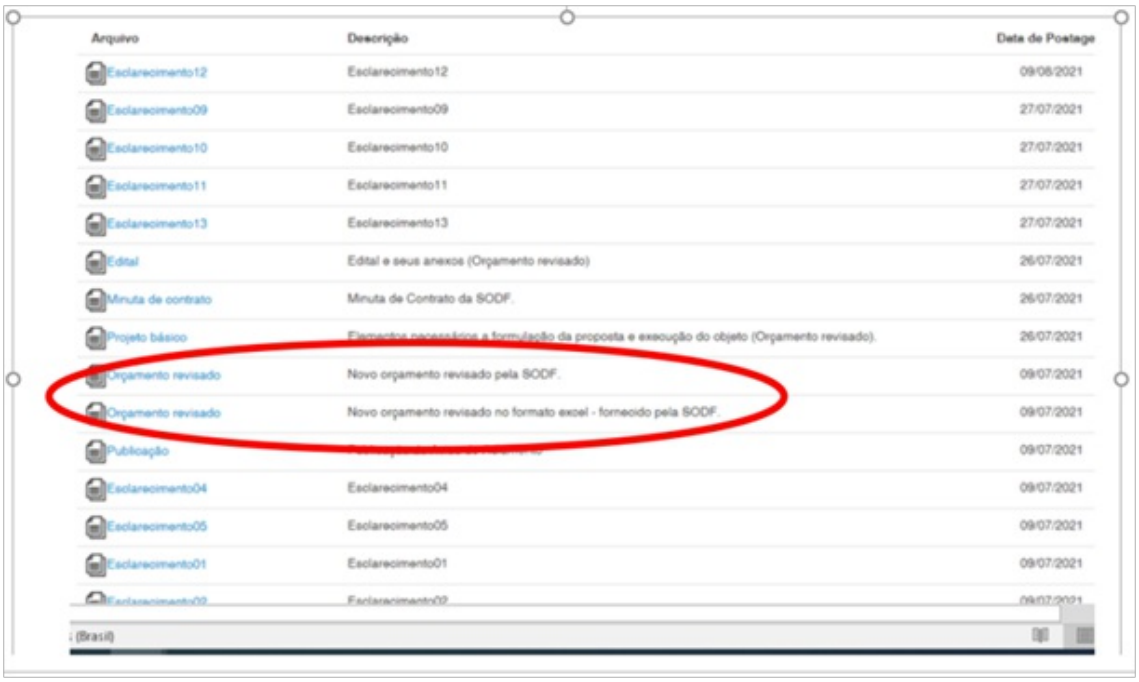

Arquivo	Descrição	Data de Postage
Esclarecimento12	Esclarecimento12	09/08/2021
Esclarecimento09	Esclarecimento09	27/07/2021
Esclarecimento10	Esclarecimento10	27/07/2021
Esclarecimento11	Esclarecimento11	27/07/2021
Esclarecimento13	Esclarecimento13	27/07/2021
Edital	Edital e seus anexos (Orçamento revisado)	26/07/2021
Minuta de contrato	Minuta de Contrato da SODF.	26/07/2021
Projeto básico	Elementos necessários à formulação da proposta e execução do objeto (Orçamento revisado).	26/07/2021
Orçamento revisado	Novo orçamento revisado pela SODF.	09/07/2021
Orçamento revisado	Novo orçamento revisado no formato excel - fornecido pela SODF.	09/07/2021
Publicação	[illegible]	09/07/2021
Esclarecimento04	Esclarecimento04	09/07/2021
Esclarecimento05	Esclarecimento05	09/07/2021
Esclarecimento01	Esclarecimento01	09/07/2021
Esclarecimento02	Esclarecimento02	09/07/2021

23. A Assessoria Jurídico-Legislativa da SODF se manifestou por meio do Parecer SEI-GDF n.º 34/2022 - SODF/AJL (79972840), opinando "*pela rejeição do recurso interposto pelo Consórcio G3 Hélio Prates, conforme manifestação da CIAT no Relatório Técnico(79898257), prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos*".

24. A comissão Permanente em análise dos fatos negou provimento ao recurso apresentado pelo Consórcio G3 Hélio Prates, para manter a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que os motivos para desclassificação da RECORRENTE permanecem, nos termos do **Relatório Técnico** SODF/GAB/CPPL/CIAT - 79898257 e do **Parecer 34** SODF/AJL - 79972840.

II.II Das Hipóteses de Desclassificação

25. Sobre as hipóteses de desclassificação, a Lei nº 8.666/93, assim determina:

> "Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
>
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

26. Ainda, quanto ao cumprimento das exigências contidas no ato convocatório da licitação, ato que regula tanto a atuação da Administração Pública quanto aos licitantes, impõe-se guiar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório delineado nos termos do art. 3º da Lei de licitações e realçado no caput do art. 41 da mesma lei.

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> [...]
>
> Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**." (grifei)

27. No tocante a desclassificação, o Edital de Concorrência nº 008/2021 – DECOMP/DA (50280062) contém a seguinte previsão:

> 9.1.2. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários e/ou totais simbólicos irrisórios e/ou abusivos (art.44, § 3° da Lei n° 8.666/93).
>
> [...]
>
> 9.1.4. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários que ultrapassem o valor unitário da planilha estimativa da SODF.
>
> 9.3. A NOVACAP desclassificará a proposta que:
>
> a) Apresentar composição de preços unitários incompatíveis com o mercado ou que não atendam o disposto no subitem 7.2 – letra "k";
>
> b) Não estiver devidamente assinada;
>
> c) Contiver qualquer limitação, reserva ou condições contrastantes com as do presente edital;
>
> d) Não contiver informações suficientes para a perfeita identificação, qualificação e avaliação das obras/serviços ofertados.
>
> e) O cronograma físico-financeiro, as planilhas de preços e a composição de preços unitários não atenderem à OBSERVAÇÃO do subitem 9.2.

II.II.I – Da apresentação de preço unitário superior ao preço da planilha da SODF

28. Como já mencionado, o Relatório Técnico – SODF/GAB/CPL/CIAT (77455663) concluiu que o Consórcio G3 Hélio Prates descumpriu o edital por apresentar os serviços indicados nos itens 11.4.5.1 e 11.4.5.2 que não correspondem aos itens indicados no orçamento referencial e por oferecer o valor referente ao item 7.1.3 superior ao contido na planilha orçamentária da SODF.

29. Com efeito, em breve ponderação, a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Sendo necessária para se evitar desperdício de recursos públicos com a contratação de preços incompatíveis com os de mercado, assim como para evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais.

30. De outro norte, a planilha de quantitativos e preços unitários funciona como um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

31. Registre-se que por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é condição a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
>
> [...]
>
> § 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> [...]
>
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

32. Segundo entendimento exarado pela Súmula 259/10 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> SÚMULA Nº 259 Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

33. Dos referidos dispositivos legais se extrai a necessidade da Administração fazer integrar do instrumento convocatório a planilha de estimativa de preços unitários, visto que esta se relaciona diretamente com o planejamento administrativo, de modo a constituir item efetivo da contratação administrativa.

34. Conforme pode se verificar nos autos, integra o aludido Edital de Concorrência a planilha orçamentária estimativa sem desoneração (66361432), contendo os preços de acordo com os custos unitários apurados pela pesquisa de mercado para cada item.

> 7.2. Na proposta será consignado e acompanhará os seguintes documentos:
>
> [...]
>
> A Composição de Preços Unitários constam no Planilha Orçamentária SEM DESONERAÇÃO nº 66361432.

35. Além disso, o Edital é muito claro ao dispor sobre os preços unitários, reiterando no título "Da Proposta" e "Do Julgamento", a vedação de apresentação de proposta com valor unitário superior ao valor unitário contido na planilha estimativa da SODF/SUPOP.

36. Sob esse contexto, extrai-se do Boletim de Decisões TCDF por Temas – Licitação e Contrato 2018 – 1º Edição, entendimento firmado pela Corte de Contas Distrital na forma que segue:

> CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. EXECUÇÃO POR

> PREÇO GLOBAL. CUSTOS UNITÁRIOS. JOGO DE PLANILHA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À EXECUÇÃO FINANCEIRA DA OBRA.
>
> 1. Configura irregularidade aceitar proposta com preços unitários superiores ao orçado pela Administração, ainda que o preço global da contratação esteja compatível com a estimativa do órgão licitante, de modo a evitar "jogo de planilha". Processo nº 26289/2017-e. Decisão nº 8/2018. (Referenda a Decisão Liminar nº 18/2017 - P/AT.)
>
> 37. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu o Acórdão:
>
> Ementa
>
> PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. PROPOSTA INICIAL. LIMINAR. REQUISITOS.
>
> 1 - Estipulado, no edital de licitação, realizada por meio de pregão eletrônico, que seriam desclassificadas as propostas iniciais que apresentassem valores superiores ao preço estimado constante do próprio edital, não há qualquer ilegalidade no ato que, por esse fundamento, desclassificou um dos licitantes.
>
> 2 - Ausentes os requisitos, não se defere liminar em mandado de segurança.
>
> 3 - Agravo provido.
>
> Acórdão
>
> CONHECER. DAR PROVIMENTO. POR MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL. (Processo
>
> 0014556-21.2012.8.07.0000 -Órgão Julgador 6ª Turma Cível - Publicado no DJE : 30/10/2012 . Pág.: 238 – Julgamento 17 de Outubro de 2012 – Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO)

37. Repise-se que as falhas apresentadas na proposta encaminhada pelo Consórcio recorrente já haviam sido expressamente indicadas anteriormente, e garantida a oportunidade de saneamento. Ainda assim, o recorrente reapresentou a proposta mantendo o valor superior em relação à planilha referencial.

38. A Diligência nº 19/2021 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (76621297), oportunizou à recorrente a apresentação das necessárias correções, sob pena de desclassificação, nos seguintes termos:

> Feitas as correções, nos itens abaixo especificados, deverá ser enviado ao DECOMP/DA-NOVACAP, a **Planilha de Preços corrigida, sem majoração do valor total da proposta originalmente ofertado:**
>
> <u>Itens constatados como vícios ou erros sanáveis</u>:
>
> **2) Consórcio G3 Hélio Prates**
>
> - Os valores apresentados na planilha descritiva dos encargos sociais diferem do indicado nas outras planilhas do orçamento.
>
> - Alguns itens da planilha orçamentária não têm o mesmo código da CPU indicada para representar aquele serviço, são eles: 5.2.8, 7.1.3, 7.5.1, 8.4.8, 11.4.5.1, 11.4.5.2, 11.4.6.1, 11.4.6.2, 11.5.1.
>
> - Alguns itens da planilha foram representados por CPUs que não condizem com o mesmo serviço, são eles: 7.2.1 e 12.10.1.
>
> - O serviço JUNTA DE EXPANSÃO – PARA BARRA DE TRANSFERÊNCIA (CORTE, ISOPOR, CORPO DE APOIO – RESERVATÓRIO SELANTE) possui preço indicado na planilha orçamentária de R$11,14 e na CPU de R$11,15.
>
> **- O item 7.1.3 apresentado pelo consórcio possui valor superior ao orçamento base.**

39. Quanto a alegação de que não obteve acesso a nova planilha orçamentária revisada pela SODF, há que se ponderar que no próprio Edital foi indicado a Planilha Orçamentária sem desoneração para composição de preços unitários, e, ainda, como demonstrado na própria peça recursal, o arquivo da aludida planilha encontrava-se no diretório referente ao certame sob o título

"***Novo orçamento revisado pela SODF***", postada em 09/07/2021.

40. Importante frisar que a diligência para saneamento da proposta se trata de uma prerrogativa administrativa facultada ao Pregoeiro. Tendo sido já realizada e oportunizada a correção das falhas apontadas, a reapresentação da proposta com os mesmos erros enseja em preclusão consumativa para a recorrente.

41. Nesse contexto, quer nos parecer que o recurso apresentado expressa a mera insatisfação do Consórcio recorrente que não teve êxito no certame.

42. Posto isso, considerando as regras estabelecidas no Edital e normas que regem o certame, amparando-se no posicionado firmado pela área técnica da Secretaria de Obras, registre-se que sob o aspecto jurídico do procedimento, a decisão da Comissão está em perfeita consonância às normas que regem o certame, preenchendo os requisitos de validade e eficácia do ato.

DA CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da decisão proferida pela Comissão permanente de Licitação pelo improvimento do recurso apresentado pelo Consórcio G3 Hélio Prates, mantendo inalterada a decisão prolatada por esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, que proclamou vencedora do certame o Consórcio Hélio Prates.

É o parecer.

À consideração e aprovação da Diretoria Jurídica

Brasília, 04 de março de 2022.

Priscila Fontes Ibiapina Cunha Sadok

Assessora DECONS/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 41.312

Senhor Diretor Jurídico,

1. Acolho os termos do presente Parecer nº 118/2022-NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

[1] MEDNAUER, ODETE. *Direito administrativo Moderno*, 21ª Edição, Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[2]PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA FONTES IBIAPINA CUNHA SADOK - Matr.0973473-2**, **Assessor(a).**, em 07/03/2022, às 09:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 07/03/2022, às 09:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **81335407** código CRC= **C5D87345**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES Brasília-DF, 09 de março de 2022.

À Diretoria Administrativa,

Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP,

Senhor Diretor,

Versam os autos da **CONCORRÊNCIA Nº 008/2021 – DECOMP/DA**, cujo objeto é a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura/ SODF, de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de detenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação - CPC, em resposta ao Recurso supracitado, DECIDIU pelo recebimento do recurso do **Consórcio G3 - Hélio Prates**(78880667), e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que os motivos para desclassificação da RECORRENTE permanecem, nos termos do **Relatório Técnico** SODF/GAB/CPPL/CIAT - (Doc. SEI/GDF n.º 79898257) e do **Parecer 34** SODF/AJL - (Doc. SEI/GDF n.º 79972840).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 80638788), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 80700723), a qual, mediante o Parecer SEI-GDF n.º 118/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS **(Doc. SEI/GDF nº 81335407)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (Doc. SEI/GDF nº 81379789), concluiu pelo: ***"recebimento do recurso do Consórcio G3 - Hélio Prates (78880667), e, no mérito, sugerimos que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para manter a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que os motivos para desclassificação da RECORRENTE permanecem, nos termos do Relatório Técnico SODF/GAB/CPPL/CIAT - 79898257 e do Parecer 34 SODF/AJL - 79972840."***

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF nº 81379789), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 71/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 80521306, e, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo Consórcio G3 - Hélio Prates - (formado pelas empresas:

Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda).

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 10/03/2022, às 16:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **81621100** código CRC= **1788B491**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 51/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília-DF, 11 de março de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no **dia 14 de março de 2022** no "**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**" Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Declaração de Vencedor** do **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 026/2021 – DECOMP/DA** e de **julgamento de recurso** da **Concorrência nº 008/2021 - DECOMP/DA,**

Respeitosamente,

Ladécio Brito Santos Filho

Chefe do Decomp/DA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Aviso de Declaração de Vencedor

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 026/2021 – DECOMP/DA - processo nº 0110-000452/2012 que, após verificada a aceitabilidade da proposta de preços e documentação de habilitação, na forma do Instrumento Convocatório, fica declarada vencedora do certame a empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 04.326.648/0001-03, com o valor total de R$ 3.166.696,74. Abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e email: dilic@novacap.df.gov.br.

Aviso de Julgamento de Recurso

Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 008/2021 – DECOMP/DA – processo nº 00110-00001028/2021-13, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo do Consórcio G3 Hélio Prates (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda), decidiu pelo IMPROVIMENTO do mesmo, prevalecendo o Aviso de Julgamento do certame publicado no DODF nº 15 – página 91, de 21/01/2022 e DOU nº 16 – Seção 3 - página 159, de 24/01/2022. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se a disposição de todos no endereço eletrônico: http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 11 de março de 2022
Ladércio Brito Santos Filho
Chefe do DECOMP/DA

À Senhora

RAIANA DO EGITO MOURA

Subsecretária

Subsecretaria de Atos Oficiais

70.075-900 - Brasília/DF

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 11/03/2022, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **81840665** código CRC= **C9A9D0AE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Site: - www.novacap.df.gov.br

00112-00006041/2022-93 Doc. SEI/GDF 81840665

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Atos Oficiais

Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília-DF, 11 de março de 2022.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL,

Refiro-me ao Ofício nº 51/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 81840665, que trata de minuta de matéria, contendo 2 Avisos.

Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 49, de 14 de março de 2022.

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

RAFAEL PINHEIRO FALCÃO

Assessor Técnico

TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA

Coordenador de Publicação e Faturamento

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PINHEIRO FALCÃO - Matr.1703475-2**, **Assessor(a).**, em 11/03/2022, às 14:24, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2**, **Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 11/03/2022, às 14:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **81857391** código CRC= **B132B67A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

39619977

Publicação no DODF 055 seção 1 seg 21/03/2022 - Edição Extra - Caderno Único - Pág. 13 / pg. 28

sendo Plano Piloto – Ceilândia (E – W) e nº 2 no sendo Ceilândia – Plano Piloto (W – E); e remodelações do viaduto da avenida Samdu, compreendido nos eixos de nº 8 a 13, no período de 21/11/2021 à 31/12/2021. A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho: 15.782.6216.3054.0002 - (*)(**) CONSTRUÇÃO DE TÚNEL - RODOVIÁRIO NA AVENIDA CENTRAL - TAGUATINGA, na Fonte de Recursos 100 - Ordinário Não Vinculado, no Identificador de Uso, ID Uso de código 0 (zero), na Natureza da Despesa 44.90.92 - Exercícios Anteriores, Portaria nº 88, de 04 de março de 2022, publicada no DODF nº 47 consignado nos autos. HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE, Subsecretário de Administração Geral/SODF.

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

EDITAL N° 216/2012 DO CONCURSO PÚBLICO 01/2012 – CAESB, 10 DE MARÇO DE 2022 – 138ª CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB - no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no Edital n° 01/2012–CAESB, Edital Normativo, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 29 de agosto de 2012, por determinação judicial, conforme processo 0705254-06.2021.8.07.0001, torna público que CONVOCA o candidato a seguir relacionado para comparecer à sede da Caesb, localizada à Avenida Sibipiruna, lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras/DF, no Edifício Paraná, 1º andar, no período de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data de publicação deste Edital, no horário de 08 às 12h das 13h30 às 17h, para manifestação acerca de sua contratação e para encaminhamento à avaliação médica pré-admissional com fins de contratação, conforme disposto no item 16 do Edital Normativo. O não comparecimento no período, data e local indicado neste Edital, acarretará a eliminação definitiva e automática do candidato do concurso público em referência.

1. Convocação de candidato aprovado, para o cargo de AGENTE DE SUPORTE AO NEGÓCIO - GSN, na seguinte ordem: área de contribuição, código: n° de inscrição, nome, CPF e classificação.

1.1 Suporte Administrativo, 112, 19148-6, Gecilene Basso Alves, 034.***.***-70, 218.

Brasília/DF, 10 de março de 2022
PEDRO CARDOSO DE SANTANA FILHO
Presidente

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EXTRATO CONTRATUAL

Processo: 0112-004969/2016. ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS D.E Nº 20/2017. CONTRATANTES: NOVACAP e EMPRESA BETTA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA. DO OBJETO: Prorrogação excepcional do prazo de vigência, bem como reajuste financeiro do Contrato. VALOR: Reajusta-se o valor do contrato em aproximadamente 10,06%para os itens relativos a peças e equipamentos. Após o presente ajuste o valor originalmente contratado passa de R$ 851.855,37 para R$ 913.198,37, portando, passando seu valor mensal de R$ 70.987,95 para R$ 76.099,86. PRAZO: Prorroga-se o prazo de vigência por 08 meses, passando o seu término de 09/03/2022 para 09/11/2022. RECURSOS: Nota de Empenho n° 2022NE0492, no valor de R$ 608.798,91, Programa de Trabalho: 10.302.6202.2885.0002, Natureza da Despesa: 33.90.39, Fonte de Recurso: 100. DATA DA ASSINATURA: 09/03/2022. PELA NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Rubens De Oliveira Pimentel Júnior. PELA CONTRATADA: Domingos Do Rosário Ferreira.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 26/2021 – DECOMP/DA - processo 0110-000452/2012 que, após verificada a aceitabilidade da proposta de preços e documentação de habilitação, na forma do Instrumento Convocatório, fica declarada vencedora do certame a empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 04.326.648/0001-03, com o valor total de R$ 3.166.696,74. Abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e email: dilic@novacap.df.gov.br.

Brasília/DF, 11 de março de 2022
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO
Chefe do DECOMP/DA

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 08/2021 – DECOMP/DA – processo 00110-00001028/2021-13, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo do Consórcio G3 Hélio Prates (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda), decidiu pelo IMPROVIMENTO do mesmo, prevalecendo o Aviso de Julgamento do certame publicado no DODF nº 15, de 21 de janeiro de 2022, página 91 e DOU nº 16, de 24 de janeiro de 2022, Seção 03, página 159,. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se a disposição de todos no endereço eletrônico: http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 11 de março de 2022
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO
Chefe do DECOMP/DA

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

SECRETARIA EXECUTIVA

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, com sede no PALÁCIO DO BURITI S/N, 8º Andar, Sala 800, CEP: 70.075-900, nesta Capital, CNPJ n° 15.169.975/0001-15, doravante denominada Contratante, neste ato representada por VANDERCY ANTONIA DE CAMARGOS, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 2***76 - SSP/DF, inscrita sob o CPF nº ***.700.28*-**, na qualidade de SECRETÁRIA EXECUTIVA, nomeada no DODF nº 66-B, de 07 de maio de 2020, página 08, com delegação de competência prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e Portaria nº 59, de 05 de outubro de 2020, publicada em 07 de outubro de 2020, com base no despacho da Subsecretária de Administração Geral desta Secretaria (81817199), após manifestação conclusiva da AJL/SMDF, conforme Parecer SEI-GDF nº 27/2022 - SMDF/AJL (81535150), RATIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO (inciso X, do art. 24 da Lei nº 8.666/93), com base no art. 26, da Lei nº 8.666/93, no valor de R$ 142.137,28 (cento e quarenta e dois mil cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em favor da empresa MSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.942.556/0001-65, para locação de imóvel, destinado à acomodar o Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD), na Região Administrativa de Samambaia. VANDERCY ANTONIA DE CAMARGOS.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

EXTRATO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO FAPDF

Processo: 00193-00000862/2019-02. Edital nº 03/2013 - Credenciamento de Fundações, Instituições e OSC'S - Alterado pelo Edital nº 06/2019 FAPDF. Objeto: renovação do credenciamento de fundações de apoio, instituições de ciência e tecnologia localizadas no Distrito Federal e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, visando dar suporte na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação financiados pela FAPDF. Certificados de credenciamento emitidos para a instituição: ASSOCIAÇÃO DE STARTUPS E EMPREENDIMENTOS DIGITAL, CNPJ: 17.236.339/0001-94. Data de assinatura: 10/03/2022. Vigência: 2 anos. Marco Antônio Costa Júnior, Diretor-Presidente.

EXTRATO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO FAPDF

Processo: 00193-00000862/2019-02. Edital nº 03/2013 - Credenciamento de Fundações, Instituições e OSC'S - Alterado pelo Edital nº 06/2019 FAPDF. Objeto: renovação do credenciamento de fundações de apoio, instituições de ciência e tecnologia localizadas no Distrito Federal e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, visando dar suporte na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação financiados pela FAPDF. Certificados de credenciamento emitidos para a instituição: REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO PESQUISA E INOVAÇÃO - RBCIP, CNPJ: 35.847.316/0001-06. Data de assinatura: 10/03/2022. Vigência: 2 anos. Marco Antônio Costa Júnior, Diretor-Presidente.

Publicação no DODF (81912037) - Aviso de Julgamento do Recurso SEI 00110-00001028/2021-13 / pg. 29